



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10425.721632/2014-87
ACÓRDÃO	3101-004.347 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 30/09/2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com fundamento no art. 18, §4º, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, que exige multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados no processo administrativo nº 19647.008954/2010-73, cujas compensações foram consideradas não declaradas por serem referentes a decisão judicial não transitada em julgado, nos termos do art. 74, §§3º, VI e 12, inciso II, alíneas "a" e/ou "d", da Lei n.º 9.430/96.

Irresignado com o lançamento, a Recorrente apresentou sua Impugnação, que, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente pela C. 2ª Turma da DRJ/REC, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 30/09/2010 a 30/09/2010

CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/2010 a 30/09/2010

LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26- A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo de primeira instância, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 97/137), no qual alega, em síntese: i) a nulidade do Auto de Infração; ii) a ilegitimidade das restrições previstas na Lei 11.051/04; e iii) violação aos princípios da autonomia dos poderes, da irretroatividade, segurança jurídica, direito adquirido, ao direito de petição, iv) o caráter confiscatório da multa aplicada; e v) da revogação da multa de 50% exigida no §15, art. 74, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Alega a Recorrente que o Auto de Infração seria nulo na medida em que não teria trazido a fundamentação necessária e pela falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido.

Em que pese a citação de doutrina e jurisprudência sobre a nulidade, a Recorrente não aponta, em qualquer momento, exatamente o que não ficou claro, qual fundamentação deixou de ser apontada e principalmente como se deu o prejuízo ao ser exercício da ampla defesa.

Assim, entendo que não assiste razão a Recorrente.

As hipóteses de nulidade da autuação fiscal são aquelas elencadas no artigo 59, I e II, do Decreto n.º 70.235/1972, conforme se confere abaixo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico, assim, que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a legislação tributária autoriza a nulidade do lançamento fiscal.

O ato foi lavrado por agente fiscal competente e, de igual forma, não vejo preterição do direito de defesa, ou ausência de motivação, eis que a i. Fiscalização fundamenta o lançamento fiscal de forma clara e objetiva.

Assim, mesmo que a Recorrente discorde do lançamento fiscal e de suas razões, entendo que a autuação está fundamentada e devidamente justificada pela i. Fiscalização.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2. DO MÉRITO.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de Auto de Infração cobrando multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados no processo administrativo n.º 19647.008954/2010-73, cujas compensações foram consideradas não declaradas por serem referentes a decisão judicial não transitada em julgado e por se referirem a crédito de terceiros.

Aduziu a Recorrente, na Impugnação que *“cuidam os autos originários de Declarações de compensação formuladas pela ora Impugnante, com vistas à compensação de seus tributos com créditos próprios que foram reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.82.01.003262-5 (AMS 93200-PB), e com créditos de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA (...) reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.83.00.0012985-9”*.

Cumprе ressaltar que em momento algum a Recorrente alega não ter realizado a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. E mais, a Recorrente sequer junta cópia das peças processuais que supostamente dariam o direito ao crédito ao presente processo administrativo.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente aduz que a discussão da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial só poderia ser travada no âmbito do Poder Judiciário. Veja-se:

Todavia, referidas compensações foram garantidas por judicosa decisão proclamada, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde ali a Autora (DESTILARIA PAL LTDA) pleiteia o reconhecimento do direito à manutenção dos créditos incentivados de IPI, e à sua utilização mediante **compensação com débitos** próprios e **de terceiros**, na forma e nas hipóteses previstas nas Instruções Normativas SRF nºs 21/97, 37/97 e 73/97, afastando as proibições impostas na Instrução Normativa SRF nº 41/00.

Vale informar que referida decisão judicial, em nenhum momento condicionou a compensação ali requerida ao trânsito em julgado da ação ou vedou a compensação com débitos de terceiros.

Dáí porque a decisão sob vergasta queda-se como total absurdo, dês que implica em fazer tábula rasa do decidido, quando na verdade referida matéria somente poderia ser analisada nos autos do Mandado de Segurança.

(...)

Portanto, a discussão acerca da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação e a compensação com débitos de terceiros, somente poderia ter sido travada no bojo do processo judicial em que se discute o direito à compensação dos créditos de IPI, sendo que sua aplicação á hipótese, quando restou afastada pelo v. acórdão, fere flagrantemente a autoridade daquela decisão judicial, já que importa na sua revisão, inadmissível nesta seara administrativa.

Sobre a tentativa de se impor limites à decisão judicial, nela não expressamente contemplados - como na presente hipótese, em que se pretende impedir a compensação antes do trânsito em julgado -, manifestou-se o ilustre Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, na APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 707796-AL, acentuando que **"o cumprimento de determinação do Poder Judiciário não pode sofrer qualquer limitação que não esteja expressamente consubstanciada nos termos da decisão exarada."** (DJU 18.01.2005)

A Recorrente aduz ainda que as limitações à compensação previstas pelo artigo 4º e 25, da Lei nº 11.051/2004, ao, respectivamente, modificar o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e introduzir o §4º, ao artigo 18, da Lei nº 10.833/2003, são ilegais e de caráter confiscatório.

Ao analisar a questão, a C. DRJ julgou improcedente a Impugnação com base nas seguintes razões:

"18. E o Relatório Fiscal de fls. 06/07 consigna que, da análise de representação relacionada a Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 19647.008954/2010-73 foi observado que referido processo trata de "Declarações de Compensação - DCOMP apresentadas por meio de formulário em papel, consideradas não declaradas" e "Sendo assim, foi efetuado o lançamento de ofício da multa isolada sobre os valores dos débitos indevidamente compensados, nos termos do §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, c/c o inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996". Ademais, a autoridade fiscal acostou cópia de representação objeto do processo administrativo nº 10425.720815/2011-32.

19. Ora, consultando, no sistema "e-Processo", sobredita representação constata-se, em especial os documentos de fls. 54/55 e 56/73, daqueles autos, que todas as compensações no PA nº 19647.008954/2010-73 cujas não declarações resultaram na multa objeto dos presentes autos foram realizadas com crédito da DESTILARIA PAL LTDA discutido na ação judicial nº 2000.83.00.012985-9. Logo, caem no vazio as ponderações da contribuinte relativas a suposto aproveitamento de crédito com espeque na ação judicial nº 2005.82.01.003262-5. De todo modo, mesmo que assim não fosse, verificar-se-ia que nesta ação o TRF da 5ª Região proferiu unânime Acórdão aos 17/07/2006 - que deu parcial provimento à Apelação para reformar, em parte, a sentença que denegou, integralmente, a segurança - por meio do qual, com meridiana clareza, veda a compensação antes do trânsito em julgado da ação:

"EMENTA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. ART. 11 DA LEI 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR. DECISÃO DO STF QUE ABRANGE TAMBÉM O SALDO CREDOR RESULTANTE DA "AQUISIÇÃO" DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS "BENEFICIADOS" PELA ISENÇÃO OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - RE 293.511 AgR / RS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. DIREITO EXERCIDO NOS TERMOS DA LEI 9.779/99 E DA IN 33/99 (LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA). IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS (NATUREZA CONTÁBIL). COMPENSAÇÃO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL, NOS TERMOS DA LEI 9.430/96 E LEI 10.637/02 E CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (ART. 170 DO CTN).

1. Trata-se de apelação da sentença que denegou a segurança, indeferindo o pedido da impetrante quanto à manutenção do crédito do IPI decorrentes das operações com insumos sujeitos à não tributação, à isenção ou à alíquota zero, calculados com base na alíquota aplicável ao produto atribuída pela TIPI, relativamente aos últimos dez anos, nos termos da Inicial e conforme jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...)

9. Aproveitamento do crédito de IPI nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a alteração introduzida pela Lei 10.637/02), sob fiscalização da Receita Federal. Precedentes do STJ - "RESP 416247 / SC.

10. A compensação autorizada só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença, em respeito ao art. 170 do CTN, modificado pela Lei Complementar 104/2001.

11. Apelação parcialmente provida" (g.n.)

20. Quanto à ação judicial nº 2000.83.00.012985-9, tenta a recorrente fazer crer que decisão nela proferida respaldaria a realização de compensações antes do correspondente trânsito em julgado, pelo que seria descabido considerá-las não declaradas, no que não tem razão. Realmente, basta observar que na citada ação judicial o TRF da 5ª Região, ao apreciar a Questão de Ordem na AC 276055/PE (2000.83.00. 0012985-9), proferiu Acórdão, datado de 08/04/2003 - ou seja, antes da realização das compensações -, cuja ementa está assim redigida:

"QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS. COMPETÊNCIA. ART. 170-A, DO CTN. INCÍDÊNCIA. LEGITIMIDADE. FALÊNCIA.

- A execução de acórdãos compete ao Juízo de origem, na primeira instância, razão por que cabe ao Presidente da Turma ou Relator, tão-só, determinar a baixa definitiva dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ou a

expedição de carta de sentença, quando houver recurso pendente de julgamento.

- Com relação aos processos já julgados em que não houve discussão sobre a matéria, aplica-se o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, por tratar de matéria de natureza processual, sem, contudo, retroagir para alcançar créditos constituídos antes da edição da Lei complementar nº 104, de 10 de Janeiro de 2001.

Impõe-se a elisão de quaisquer dúvidas acerca da decretação de falência da demandante, supostamente concordatária, ou da existência de decisão de natureza cautelar que a prive do livre uso de seus bens, junto aos órgãos judiciais competentes da Justiça Estadual, antes de determinar-se a expedição de carta de sentença.

(...)

21. E, sobre a possibilidade de que créditos anteriores a 10/01/2001 pudessem ser compensados antes do trânsito em julgado, assim bem ponderou o Parecer da Unidade de Origem no processo administrativo nº 19647.003903/2011-36, no qual a contribuinte também figura como interessada, acostado às fls. 66/71, do processo administrativo nº 10425.720800/2012-85, também incluído na pauta da presente sessão:

"apesar do reconhecimento ex officio da imediata aplicação do artigo 170-A do CTN, o c. Tribunal excetuou os créditos anteriores a 10/1/2001. Ora, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 1218 a 12301, prestada pela DRF/Recife, inexistente o crédito pretendido pela autora. Assim, inexistente creditamento anterior a 10/1/2001 sendo, portanto, integralmente aplicável o 170-A. Neste caso, a legislação vigente e os provimentos judiciais não admitiam a compensação antes do trânsito em julgado. Sendo assim, os formulários apresentados pelo contribuinte Engarrafamento Coroa Ltda. carecem de suporte legal ou judicial, sendo-lhes perfeitamente aplicável o disposto no § 12, inciso II, alínea 'd', do art. 74 da Lei nº 9.430/96" (g.n.)."

Entendo que o r. acórdão recorrido não merece reparos.

O Recorrente não traz aos autos qualquer argumento capaz de reformar o acórdão recorrido, mas somente repete aquilo que já foi objeto da Impugnação.

O Código Tributário Nacional é absolutamente claro ao dispor que os créditos tributários reconhecidos judicialmente só podem ser objeto de compensação após o trânsito em julgado da decisão judicial. Vejamos:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Neste contexto, a regra da vedação da compensação antes do trânsito em julgado só poderia ser afastada por decisão judicial, o que não ocorreu.

Entendo, de igual forma, que não há que se falar em violação aos princípios da autonomia dos poderes, da irretroatividade, segurança jurídica, direito adquirido e do direito de petição.

Isso porque, em que pese a alegação de que os créditos de terceiros, objeto do processo n.º 2000.83.00.0012985-9, ainda que ultrapassada a questão, restaria a vedação à compensação em razão do disposto no artigo 170-A, do CTN.

Além disso, não cabe a este C. Conselho, afastar a aplicação de determinada Lei, em razão da alegação da sua inconstitucionalidade. É o que se verifica da Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Também por esse motivo, não é possível afastar a aplicação de multa em razão do caráter confiscatório.

Por fim, a revogação da multa de 50% exigida no §15, art. 74, da Lei n.º 9.430/96, em nada afeta o presente caso, na medida em que a multa em discussão é a prevista no artigo 18, §4º, da Lei n.º 10.833/2003.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, não acolher a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges